



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020712-06.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDUPASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.855

**Embargos de Declaração nº 2020712-06.2025.8.26.0000/50001 –
SÃO PAULO**

Embargante: CONDUPASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão examinou as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento expresse não é mais necessário, a teor do que dispõe o art. 1.025. 3. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos
contra o acórdão de f. 145/50, indigitado omissos.

Sustenta inaplicabilidade do § 4º do
art. 90, *em razão da Fazenda Embargada não atuar como ré no
processo originário (mas, sim, autora/exequente)*. Pede a
eliminação do vício apontado, bem como o prequestionamento da
matéria.

É o relatório.

1. Segundo o art. 1.022 do Código de
Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer*

decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício¹.

Não há, nessa perspectiva, qualquer omissão, obscuridade ou contradição interna a ser aclarada, conforme se constata expresso no acórdão, cujo trecho transcrevo nos pontos de interesse:

... Assim dispus na decisão agravada:

...Agravado de instrumento tirado de decisão que, ao fixar honorários em decorrência do acolhimento de exceção de pre-executividade, reduziu a verba à metade, *em atenção ao disposto no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência pela Fazenda Estadual.*

Segundo alega, a aplicação do dispositivo supra é contraditória, por não haver preenchimento simultâneo das condições previstas em lei. O Estado, embora reconhecendo a procedência do pedido, deixou de cumprir integralmente a prestação reconhecida, uma vez que não apresentou o cálculo atualizado da dívida. Argumenta, ainda, com a necessária observância do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a adoção do critério da equidade.

É o relatório.

A vedação à adoção do critério de equidade na hipótese de proveito econômico elevado, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.076), não possui aderência à matéria discutida nesses autos, em que se controverte a aplicação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

As demais teses aventadas foram integralmente analisadas nos embargos de declaração tirados do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 3000024-40.2024.8.26.0000 (j. 22.3.24).

¹ José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2a. ed., pg. 518.

Naquela ocasião, buscava a embargante modificação de acórdão que aplicou precisamente a regra atacada, reduzindo à metade os honorários devidos, conforme dicção do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Como asseverou o colegiado, o reconhecimento pelo exequente da necessidade de retificação de acessório constante da CDA (juros, *in casu*) resulta na inexigibilidade da parcela reconhecidamente excessiva. Ao fazê-lo, cumpre o credor, ainda que indiretamente, a prestação (de natureza negativa): desiste de executar aqueles valores, já não mais controvertidos ante a concordância com a redução do *quantum*.

A definição da exata dimensão do montante a ser decotado realiza-se na sequência, por simples determinação do magistrado – como de fato ocorreu, a f. 61 dos autos da execução. E o Tribunal de Justiça reconhece a aplicação, em casos tais, da redução da verba à metade:

Apelação – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Posterior manifestação do exequente informando o cancelamento administrativo do débito fiscal – Sentença de extinção - Recurso que insurge apenas no tocante à verba honorária - Pedido de fixação por equidade ou, alternativamente, de redução pela metade dos honorários advocatícios, conforme estipula o parágrafo 4º, do artigo 90, do CPC - **Os honorários devem ser arcados pela parte vencida (CPC, art. 85, 'caput') e, na hipótese de reconhecimento do pedido, também há fixação de honorários, mas reduzidos pela metade se cumprida a prestação (CPC, art. 90, § 4º)**, que é o caso dos autos - Os honorários constituem direito do advogado (CPC, art. 85, § 14), que prestou serviços e por eles deve ser remunerado - Arbitramento da referida verba por equidade – Descabimento - Tema 1076 (STJ) – O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na data de 16/03/2022, concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico forem elevados - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida, todavia, com a redução da verba honorária pela metade - Recurso parcialmente provido para redução dos honorários advocatícios pela metade.² (g.m.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que acolhe parcialmente a Exceção de pré-executividade para determinar a adequação dos cálculos da dívida afastando os juros da Lei Estadual nº 13.918/09. Honorários advocatícios cabíveis na espécie consoante entendimento do C. STJ. **Aplicação do artigo 85, § 2º, 3º e 5º do CPC sobre a**

² Ap. nº 1582621-94.2017.8.26.0224; Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. em 29.3.2023.

diferença após o recálculo da CDA, reduzindo-os pela metade tendo em vista o reconhecimento desta parte do pedido pela FESP. Pretensão de afastamento da aplicação do artigo 90, § 4º do CPC Inviabilidade Imediato cumprimento da obrigação de recálculo pela FESP Precedentes. R. Decisão mantida. Recurso desprovido.³ (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento de exceção de pré-executividade. Concordância da Fazenda Pública com o pedido deduzido no incidente processual. Pretensão voltada à redução da condenação imposta à título de honorários advocatícios. Admissibilidade na espécie. Exegese do art. 90, §4º do CPC - RECURSO PROVIDO.⁴ (g.m.)

De mais a mais, evidente o caráter de incentivo ao consensualismo de que se reveste o dispositivo. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno⁵,

O §4º [do artigo 90], por fim, inova ao estabelecer que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Trata-se de importante regra a incentivar, diante do benefício econômico, o reconhecimento jurídico do pedido, mesmo após o proferimento da sentença e a fixação prévia dos honorários advocatícios.

Não se olvide, outrossim, estabelecer o art. 5º da LINDB que, *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. No limite, a fixação dos honorários sem observância da previsão, e a despeito do reconhecimento do excesso pelo Estado, resultaria em incentivo à litigiosidade – afinal, inexistiria qualquer benefício ao exequente na concordância com a pretensão.

3. Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito deste recurso, de modo a faltar ao agravante o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhe seguimento. (grifei)

Com efeito, ao contrário do quanto alega, consta expressamente que a Fazenda Pública *reconhece a procedência do pedido de afastamento dos índices de juros de mora postos em conformidade com a Lei Estadual nº 13.918/09, para limitá-los ao patamar exigido a mesmo título pela União – nos termos da Orientação Normativa SubG-CTF nº 1/2016* (f. 72), o que já havia sido esclarecido no agravo de instrumento nº 3000024-40.2024.8.26.0000, além de ter promovido o recálculo do

³ AI nº 2096697-49.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. em 11.5.2023.

⁴ AI nº 2281664-69.2022.8.26.0000; Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. em 24.4.2023.

⁵ Novo Código de Processo Civil anotado. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 157.

débito no prazo determinado pelo magistrado (f. 81 e 105).

A matéria envolve discussão que se repete com frequência, encontrando-se plenamente consolidada a orientação do colegiado a seu respeito. Processar recurso claramente improcedente atenta contra o basilar princípio da economia processual, pois tomará inutilmente o tempo de todos os atores envolvidos em seu processamento.

Sendo a pretensão manifestamente improcedente, a decisão denegatória de trânsito ao agravo de instrumento se encaixa como luva aos termos do art. 932, III do CPC, que, incrementando os poderes do relator, prevê as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado, hoje necessária diante da litigiosidade quase que pandêmica que grassa em país no qual é muito fácil demandar (palavras por mim ouvidas de um estrangeiro) e que somente contribui para abarrotar as já sobrecarregadas pautas de julgamento. Neste panorama, é exigida proatividade do magistrado no que diz respeito a uma visão macroestrutural do fenômeno, de sorte a buscar dar efetividade à garantia assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Como se vê, o julgado indica clara e fundamentadamente os motivos que levaram ao convencimento do julgador: a Fazenda Pública, figurando como excepta na exceção de pré-executividade, isto é, réu no incidente, reconheceu a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, de modo que faz jus à redução dos honorários pela metade.

Ademais, o STJ já decidiu ser *cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo* (AgInt no AREsp n. 2.220.922/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei).

Nesse mesmo sentido, são numerosos os precedentes da Corte Superior: AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022; AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019, dentre outros.

Os embargos de declaração não têm o condão de permitir a rediscussão de questões já decididas, sob o pretexto de defeitos inexistentes. Não se confunda omissão, não ocorrida, com resultado adverso à pretensão. O inconformismo diante do resultado adverso, portanto, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

2. Anoto há muito não mais ser necessário o prequestionamento expresso, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não positivadas as hipóteses autorizantes do exercício dos embargos declaratórios, rejeito-os.

COIMBRA SCHMIDT
Relator